



Número: **1013480-57.2023.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**

Última distribuição : **11/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002633-13.2020.4.01.3100**

Assuntos: **Crimes contra a Flora, Rejeição**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VANDERLEI DANIEL SEBEN FILHO (PACIENTE)	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO)
VALBER DA SILVA MELO (IMPETRANTE)	
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (IMPETRANTE)	
MATHEUS CORREIA DE CAMPOS (IMPETRANTE)	
JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAPA - AP (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30590 1054	03/05/2023 12:05	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1013480-57.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002633-13.2020.4.01.3100
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: VANDERLEI DANIEL SEBEN FILHO e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT27469-A, VALBER DA SILVA MELO - MT8927-A e MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT29983/O
POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - AP
RELATOR(A): WILSON ALVES DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1013480-57.2023.4.01.0000

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Vanderlei Daniel Sebben Filho com o objetivo de trancamento da ação penal 1002633-13.2020.4.01.3100, em curso perante o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, pelo alegado cometimento do crime previsto no art. 50-A, da Lei nº 9.605/98 (desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente).

O impetrante alega, em resumo, que a manutenção da referida ação substancia constrangimento ilegal passível de sustação por conduto de *habeas corpus*.

Sustenta, nesse sentido, que apesar de a resposta à acusação apresentada pela defesa ter suscitado diversas questões que justificariam a sustação imediata do *iter* processual, a autoridade impetrada entendeu que a denúncia atendia aos requisitos do art. 41 do CPP, afirmando ainda que as demais questões levantadas seriam afetas ao mérito do processo, devendo ser aferidas ao longo de sua instrução.

Segue asseverando que a decisão em comento se vale de fundamentos genéricos e que o caso é efetivamente de inépcia da denúncia, porque: i) a imputação nela contida estaria exclusivamente fundamentada no fato de o Paciente ser arrendatário da área que se alega desmatada, o que levaria à uma indevida inversão do ônus da prova e à aplicação de uma responsabilidade objetiva; ii) a denúncia seria formalmente inepta, porque a imputação se resse da falta de descrição do elemento normativo "floresta" que estaria presente em norma penal em branco que não foi devidamente mencionada na peça acusatória, comprometendo o exercício do direito de defesa; iii) inexistente justa causa para a persecução penal, na medida em que não houve desmatamento que pudesse imputado ao Paciente, na medida em que por ocasião do arrendamento do imóvel em causa a área em discussão já se encontrava desmatada. Além do mais, o Paciente possuía autorização do IMAP para explorar economicamente o imóvel.

Requer, assim, a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a inépcia formal da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal.



Informações prestadas no ID 303073555.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 303669039).

É o relatório.

Juíza Federal Convocada Olívia Merlin Silva
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1013480-57.2023.4.01.0000

V O T O

Como se vê do relatório, o presente remédio heroico objetiva o trancamento da ação penal 1002633-13.2020.4.01.3100, a pretexto de que, pelas diversas razões esgrimidas na impetração, a denúncia ofertada pelo MPF seria inepta.

A tese veiculada na impetração deve ser acolhida, considerando-se a omissão da peça acusatória na indicação da norma complementar da norma penal em branco em que consiste o art. 50-A, da Lei nº 9.605/98.

Com efeito, depois de descrever os fatos e indicar os elementos demonstradores da materialidade e autoria delitivas, a acusação conclui que a conduta do denunciado se amoldaria ao tipo do art. 50-A, da Lei nº 9.605/98, apenas e tão só. Para bem ilustrar, confira-se o quanto exposto na denúncia:

“...I. DOS FATOS:

VANDERLEI DANIEL SEBEN FILHO, de forma livre, consciente e voluntária, destruiu 350,31 hectares de floresta nativa da região amazônica, bioma cerrado, objeto de especial conservação, sem a autorização da autoridade competente, e, ainda, com sua conduta, dentro do montante acima mencionado, atingiu também área de reserva legal-ARL e área de preservação permanente-APP.

Em 12/06/2017, no âmbito da Operação Nova Fronteira/Basa Itauba/AP, do IBAMA, em atendimento a ordem de fiscalização AP- 23385/2017, foi realizada vistoria in loco do ID 2017PRC000024 referente a uma área de 350,31 hectares cujas coordenadas centrais são N 00°26'25'' e 50°55'22'' W, localizada no Ramal do Peixe Boi km 12 a partir da rodovia AP 340, Zona Rural do Município de Macapá-AP.

Durante a vistoria, observou-se que a destruição da vegetação nativa tinha como objetivo a implantação de culturas anuais como soja, milho, milhito, sorgo, feijão e pastagem em geral, constatando-se que a ação ocorreu sem a autorização para supressão vegetal. Na ocasião, lavrou -se o Auto de Infração nº 9130673-E e Termo de Embargo nº 696167-E (fls. 108 e 110, respectivamente). Consta nos autos informação do IBAMA, encaminhada por meio do Ofício n. 506/2017/SUPES-AP-IBAMA (fls. 24-33), de que:

“1.1. Nos termos das análises constantes no Mapa de análise: CAR, ARL, APP (1182421) o interessado desmatou sem autorização 350,31 ha, os quais foram autuados e embargados; isso tudo em 3 (três) lotes, conforme folhas 01 a 02 do referido Mapa, sendo esses dados levantados no momento da ação fiscalizatória.



1.2. Após formalizado processo administrativo foi feita nova análise pelo Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais - CENIMA, conforme folhas 03 a 06 do mesmo Mapa, onde foram encontrados déficits em ARL e APP. Devido o tempo decorrido da análise do CENIMA, foi feita uma terceira análise (1182506) em complemento à anterior, das quais resta comprovado:

1.2.1. Dos 3 (três) lotes foram encontrados todos na base do SICAR, contemplando o total da área embargada. (...)

No Mapa 1182506, o imóvel em nome de VANDERLEI DANIEL SEBEN FILHO possui um total de 499,55 ha declarados. Entre a área de reserva legal - ARL declarada e a ARL ideal (de acordo com a Lei Federal n 2 12.651/2012) há um déficit que deve ser corrigido de 0,91 ha na ARL declarada. Foram desmatados no imóvel 0,83 ha na área de ARL e APP declarados, o qual deve ser recuperado pois são áreas não passíveis de utilização." (Destaque nosso)

A partir de informação prestada pela Superintendência do Patrimônio da União no Amapá – SPU/AP, por meio do Ofício n° 57597/2018-MP, constatou-se que a área desmatada está "inserida na Gleba AD-04, arrecadada pelo INCRA/AP-SR/21 em nome da União, registrada sob a matrícula 22, Livro 2 de Registro Geral da Comarca de Macapá, em 05/07/1976. (...)" (fls. 57-59).

Além disso, consta nos autos diversos documentos que demonstram que a área ainda se encontra sob domínio da União, como por exemplo: a) o Parecer Técnico n. 02/2013/NARF/COPAF, elaborado pelo IMAP (fls. 380-390), que trata sobre o processo no IMAP n. 4.000.07034931/2013, da Fazenda Esperança, a qual possui 499,9276 há de área demarcada e possui requerimento no INCRA, processo n. 54.350.000116/90-18, em nome de José Marculino da Costa, contendo a informação de que não foi expedido documento de propriedade e tão pouco foi finalizado o processo de regularização, tratando-se apenas de área de posse particular. O imóvel encontra-se inserido na Gleba Matapi II e está registrado em nome da União no R.01, matrícula 0022, Livro 02 e folha 0022 da Comarca de Macapá; b) Parecer Técnico n. 103/2014, elaborado pela Assessoria Jurídica do IMAP (fls. 391-393), que abordou o processo no IMAP n. 4.000.07034931/2013, sobre a análise da documentação fundiária do imóvel localizado no ramal São Joaquim da Pedreira, Gleba AD-04, zona rural, no município de Macapá/AP, de onde extrai-se a informação de que a área encontra-se matriculada em nome da União; c) documentos de fls. 401-403 e seus anexos, no qual o denunciado enumera as fazendas da qual possui a posse - Fazenda Esperança, Fazenda Tainá e Fazenda (Retiro) Beira Rio - e afirma ainda se encontrar em trâmite o processo de obtenção de título definitivo; e d) Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, de 14 de fevereiro de 2013, a indicar não ter saído o bem da esfera da União (fls. 453).

Com relação a ausência de autorização da autoridade competente, VANDERLEI DANIEL SEBEN FILHO confirmou que apenas possuía licença expedida pelo IMAP em 2014 (LAU), não possuindo, portanto, autorização para supressão vegetal (fls. 906).

Por estas razões, não há dúvidas quanto à prática do crime de desmatamento ilegal, tendo também ocorrido desmatamento em área de reserva legal e de preservação permanente, tendo em vista que o denunciado tinha conhecimento das irregularidade que cometia e mesmo assim desmatou área que foi arrecadada pelo INCRA/AP.

Nesse sentido, não há o que se duvidar da conduta do denunciado, visto que este desmatou floresta nativa em terras de domínio da União, sem autorização do órgão competente.

II. DA MATERIALIDADE E AUTORIA:

A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas a partir dos elementos informativos constantes do procedimento anexo, em especial: a) Auto de Infração n° 9130673-E e Termo de Embargo n° 696167-E (fls. 108 e 110, respectivamente) (id 215652873); b) Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais (Número do Processo: 02004.100883/2017-07) (fls. 112) (id 215652873); c) Ofício 506/2017/SUPES-APIBAMA (fls. 24-33) (id 2156636894 e id 215652858); d) Ofício n° 57597/2018-MP, da SPU (fls. 57-59) (id 215652861); e) Parecer Técnico n. 02/2013/NARF/COPAF, elaborado pelo IMAP (fls. 380-390) (id 215652884); f) Parecer Técnico n. 103/2014, elaborado pela Assessoria Jurídica do IMAP (fls. 391-393) (id 215652884); g) Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, de 14 de fevereiro de 2013, a indicar não ter saído o bem da esfera da União (fls. 453) (id 215652891); h) Termo de declarações de VANDERLEI DANIEL SEBEN FILHO (fls. 906-907) (id 240728387).

Destarte, a conduta do denunciado se amolda ao descrito no art. 50-A da Lei nº 9.605/98..."

Forçosa, assim, a conclusão pela insuficiência da denúncia, cuidando-se de falha que compromete o exercício do direito



de defesa do acusado.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Wilson Alves de Souza no julgamento do recurso em sentido estrito 1000377-95.2020.4.01.4200 que, *mutatis mutandis*, versa sobre a mesma questão discutida neste remédio heroico:

“Como é cediço, a aptidão da denúncia condiciona-se ao atendimento estrito dos requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, dentre os quais se encontra elencada “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias” (grifo não original).

Essa norma se conforma com princípios comezinhos (ampla defesa, tipicidade penal estrita, intervenção mínima do Direito Penal), mostrando-se precisa a densa fundamentação que amparou a rejeição da peça acusatória.

Com efeito, conforme pontuado pelo julgador *a quo*:

“*Sensibiliza-me, deveras, a orientação amplamente dominante no contexto brasileiro, espelhada em diversificados acórdãos da Suprema Corte, segundo a qual o postulado do devido, processo legal outorga a todo cidadão o “direito a não ser acusado por denúncia inepta”, ao mesmo tempo em que proscreve o “abuso do poder de denúncia” (v.g., HC 84580, 2ª Turma, Rel. Celso de Mello, julgado em 25/08/2009 - grifei).*

Na dicção do eminente Des. Fed. NÉVITON GUEDES, em obra monográfica, a nossa ordem jurídico-constitucional erige indubioso “direito fundamental a uma acusação justa, o que implica uma acusação precisa quanto à narração dos fatos, coerente quanto a sua conclusão (pedido) e, além de tudo, juridicamente fundamentada” (GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de improbidade administrativa. In: MARQUES, Mauro Campbell (coord.). Improbidade administrativa. Temas atuais e controvertidos. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 294 - grifei).

Essa prerrogativa processual de extração constitucional respeita, sobretudo, ao grave atentado ao status dignitatis do acusado promovido pela existência mesma de um processo penal, cuja estrutura dogmática deve absorver, em obséquio ao sobreprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), os postulados da fragmentariedade e da subsidiariedade do direito penal material, em ordem a relativizar, mediante circunstanciada análise do caso concreto, a obrigatoriedade da ação penal (CARVALHO, Luiz Gustavo Grandineti Castanho de. Processo penal e constituição. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 64).

(...)”

Nessa linha de intelecção, o julgador apontou a necessidade de clara indicação das normas administrativas que, integrando o tipo penal, permitem aferir em concreto a prática de um crime. Reporta-se, no ponto, a jurisprudência consentânea, consignando:

“(…) *destaco que a jurisprudência tem exigido que sobre a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, tocante às imputações que atribuem a prática de conduta descrita em norma penal em branco, pesa a exigência de explicitar a indispensável complementação normativa.*

Exemplo disso é a necessidade de indicação: (a) das portarias proibitivas, relativamente ao crime de contrabando (AgRg nos EDcl no REsp 1521645/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 15/08/2017); (b) dos atos regulatórios extrapenais, referidos pelo art. 1º, I, da Lei n.º 8.176/1991 (AgRg no HC 249.472/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 21/11/2017; HC 350.973/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Néfi Cordeiro, julgado em 09/08/2016); (c) do ato normativo definidor das armas e munições de uso restrito, para fins de incidência do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 (RHC 79.787/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/06/2017). Com explícita referência à legislação ambiental, pródiga em estatuir normas penais em branco, a torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ainda mais assertiva: (...).”

A propósito, o órgão de acusação admite em seu recurso a omissão atinente, sustentando a tese de desnecessidade da indicação da norma complementar.



Não prevalece essa argumentação.

Com efeito, como bem destacado na decisão recorrida, a exigência de identificação do complemento normativo infralegal não embute “preciosismo estéril ou apego bizantino a filigranas processuais”, mas sim de medida voltada à efetividade da garantia à ampla defesa do acusado em processo criminal, mostrando-se também irretocável a análise na parte em que abordado o caso concreto. Confira-se:

“(…)

Considerando a composição do tipo objetivo a partir do emprego de elementos normativos concernentes à ausência de autorização da autoridade competente (PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 6.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 318), pressupõe-se que a acusação indique, com objetividade, o esteio normativo a partir do qual seria exigível o ato administrativo cuja ausência, supostamente atribuível ao acusado, sobre ele fez recair a censura penal.

Cumpra à denúncia precisar, em síntese, quais eram os atos normativos que impunham, no caso destes autos, a obtenção do competente ato administrativo de consentimento estatal e quais eram os atos normativos que caracterizavam a área como terras de domínio público ou devolutas.

Teria o acusado incidido no tipo penal por inobservar as hipóteses autorizadoras da supressão vegetal constantes do art. 8º da Lei n.º 12.651/2012? Ou por não ter efetuado o prévio cadastramento no Cadastro Ambiental Rural a que alude o art. 26 da Lei n.º 12.651/2012? Ou por não ter observado algum dos patamares estabelecidos, no que tange às áreas da reserva legal, no art. 12, I e § 1º, do Código Florestal? Ou, em se tratando de Projeto de Assentamento, por não ter provocado o INCRA e o IBAMA a fim de obter a licença ambiental para assentamentos de propriedade da União, nos termos do art. 7º, XV, da Lei Complementar n.º 140/2011 e da RESOLUÇÃO CONAMA 387/2006?

A denúncia não esclarece e, por essa razão e com a devida vênia às compreensões em sentido contrário, incorre na inépcia que a deslegítima como fator de deflagração da ação penal.

Nem se diga que, cabendo ao acusado opor resistência argumentativa aos fatos e não à capitulação legal, bastaria à denúncia narrá-los e deslocar à defesa o ônus de contrastar todas as possíveis consequências jurídicas da documentação juntada aos autos, a exemplo do auto de infração nº 9145629- E (ID 157971367, fl. 07).

É que, a teor do que já se disse em boa doutrina, “ainda que a denúncia ou acusação possam ser sucintas, não se pode esquecer que o acusado se defende dos fatos a ele imputados (com precisão e coerência), ou seja, ele se defende não do universo de fatos eventualmente constantes dos autos, mas dos fatos que, desse universo, o órgão acusador resolveu, com precisão, destacar e imputar-lhe a autoria” (GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de improbidade administrativa. In: MARQUES, Mauro Campbell (org.). Improbidade administrativa. Temas atuais e controvertidos. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 295 - grifei).

Em idêntico sentido, precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça a propósito, também, de certa norma penal em branco, atestou ser “de rigor que a denúncia narre o respectivo complemento normativo, sob pena de flagrante inépcia, não bastando a simples menção ao procedimento administrativo instaurado contra os acusados” (HC 82.734/PE, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. Jane Silva, julgado em 08/11/2007 - grifei).

(…).

Veja-se que, no tópico argumentativo reservado à descrição da materialidade delitiva, a denúncia nada mais faz do que fazer alusão aos atos lavrados pelo IBAMA em desfavor do autuado. Nada se diz a respeito das normas que conformam os limites geográficos do assentamento de que se cuida ou aquelas outras, segundo as quais seria imprescindível a obtenção de autorização, deste ou daquele órgão, para a supressão vegetal, olvidando, a olhos vistos, de individualizar os aspectos típico-objetivos imprescindíveis à exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias (art. 41, CPP).

Em síntese conclusiva, na denúncia ora posta sob escrutínio não encontro a necessária referência ao complemento normativo infralegal exigido pela integral tipificação do art. 50-A da Lei n.º 9.605/ [os destaques coincidem com o original.]

(Destaque acrescido)



Como se vê, a descrição contida na peça acusatória, de fato (e reconhecidamente), carece de explicitação do complemento normativo indispensáveis à configuração do tipo penal art. 50-A da Lei n.º 9.605/1998, do que resulta o não atendimento integralmente às exigências do art. 41 do CPP.

Não merece censura, portanto, a decisão que rejeitou a denúncia, sob o fundamento de manifesta inépcia.”

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado em referência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO COMPLEMENTO NORMATIVO INFRALEGAL INTEGRANTE DO TIPO PENAL (NORMA PENAL EM BRANCO). INÉPCIA. DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Judiciária de Roraima, que, sob o fundamento de inépcia, não recebeu a denúncia oferecida contra B.B.S.F., acusado da prática de crime ambiental tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/1998. A decisão teve como fundamento a necessidade de explicitar a indispenável complementação normativa, no tocante às imputações relativas à prática de conduta descrita na norma penal em branco. 2. A aptidão da denúncia condiciona-se ao atendimento estrito dos requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, dentre os quais se encontra elencada a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. 3. A acusação admite a omissão da exposição do fato criminoso quanto à identificação do complemento normativo infralegal exigido para a configuração do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98. Não prevalece a tese de desnecessidade de indicação, uma vez que, sem embutir preciosismo estéril ou apego bizantino a filigranas processuais, a exigência objetiva a efetividade da garantia à ampla defesa do acusado no processo criminal. Precedentes declinados na decisão recorrida. 4. Caso que envolve situação denominada norma penal em branco não é a mesma coisa da hipótese comum sem circunstância, de modo que descabe o argumento posto no recurso em julgamento no sentido de que o réu se defende dos fatos alegados, exatamente porque as circunstâncias fáticas são incompletas, tornando a defesa impossível. 5. Configurada a falta de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ainda que parcial, é manifesta a inépcia da denúncia. Recurso em sentido estrito desprovido.
(RSE 1000377-95.2020.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES SOUZA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 20/03/2023 PAG.)

E a corroborar essa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes julgados do STJ (destaquei):

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM EXPOSIÇÃO DA NORMA INTEGRATIVA. INÉPCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Denúncia oferecida pelo delito de comercialização de pescados proibidos ou em lugares interditados por órgão competente.

II. Tratando-se de norma penal em branco, é imprescindível a complementação para conceituar a elementar do tipo "espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas".

III. O oferecimento de denúncia por delito tipificado em norma penal em branco sem a respectiva indicação da norma complementar constitui evidente inépcia, uma vez que impossibilita a defesa adequada do acusado. Precedentes.

IV. Ordem concedida.



(HC n. 174.165/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 1/3/2012, DJe de 8/3/2012.)

MEIO AMBIENTE (CRIMES). PESCA EM LUGAR INTERDITADO/OBSTÁCULO À AÇÃO FISCALIZADORA. DENÚNCIA (INÉPCIA FORMAL).

1. Conquanto se admita denúncia sintética, não se admite, porém, denúncia vaga, imprecisa e omissa. Em casos de ordem tal, a denúncia deixa de conter a exposição do fato criminoso de acordo com o que está escrito no art. 41 do Cód. de Pr. Penal.

2. A norma que incrimina e apena a pesca em lugar interditado é norma penal em branco, havendo o denunciante, quando do oferecimento da denúncia, de apresentar a norma complementadora.

3. Habeas corpus deferido.

(HC n. 42.486/MG, relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 16/8/2005, DJ de 22/5/2006, p. 252.)

Perfilhando tais fundamentos, entendo ser o caso de reconhecimento da inépcia da denúncia.

Diante do exposto, defiro a ordem de *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal 1002633-13.2020.4.01.3100.

É o voto.

**Juíza Federal Convocada Olívia Merlin Silva
Relatora**



PODER JUDICIÁRIO



PROCESSO: 1013480-57.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002633-13.2020.4.01.3100
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: VANDERLEI DANIEL SEBEN FILHO e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT27469-A, VALBER DA SILVA MELO - MT8927-A e MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT29983/O
POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - AP

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI Nº 9.65/98. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. ORDEM DEFERIDA.

1. Trata-se de habeas corpus mediante o qual se objetiva o trancamento da ação penal em curso pelo alegado cometimento do crime previsto no art. 50-A, da Lei nº 9.605/98.

2. Impetração centrada na alegação de inépcia da denúncia porque: i) a imputação nela contida estaria exclusivamente fundamentada no fato do Paciente ser arrendatário da área que se alega desmatada, o que levaria à uma indevida inversão do ônus da prova e à aplicação de uma responsabilidade objetiva; ii) a denúncia seria formalmente inepta, porque a imputação se ressentia da falta de descrição do elemento normativo “floresta” que estaria presente em norma penal em branco que não foi devidamente mencionada na peça acusatória, comprometendo o exercício do direito de defesa; iii) inexistia justa causa para a persecução penal, na medida em que não houve desmatamento que pudesse imputado ao Paciente, na medida em que por ocasião do arrendamento do imóvel em causa a área em discussão já se encontrava desmatada. Além do mais, alega que o Paciente possuía autorização do IMAP para explorar economicamente o imóvel.

3. “O oferecimento de denúncia por delito tipificado em norma penal em branco sem a respectiva indicação da norma complementar constitui evidente inépcia, uma vez que impossibilita a defesa adequada do acusado.” (STJ, HC n. 174.165/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 1/3/2012, DJe de 8/3/2012.). Precedente similar do TRF da 1ª Região.

4. Ordem concedida, determinando-se o trancamento da ação penal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Juíza Federal convocada Olívia Merlin Silva
Relatora

